



Pregão eletrônico 04/2019.

Assunto: impugnação ao edital que trata de edital pregão eletrônico número 004/2019 prevista para o dia 16/10/2019 às 09h30min.

Solicitante: Comercial Dinâmica Eireli EPP.

Em resumo, a solicitante impugna 01 (um) item. Em relação ao item suscitado, passo a pronunciar conforme a seguir exposto:

Impugnação ao edital em relação ao item 01 do ANEXO 01 – TERMO DE REFERÊNCIA

A solicitante insurge contra a descrição do objeto que faz menção à deliberação 64/2008 que conceitua a definição de veículo novo alegando que a referida deliberação diz respeito somente a veículos de tração, de carga e transporte coletivo.

Atempadamente, verifica-se que a impugnante apresentou petição tempestiva.

Cumprido esclarecer à impugnante que não obstante referida deliberação não se tratar de veículos de passeio, a mesma traz uma definição universal a respeito de “veículo novo” que é justamente o almejado pelo órgão licitante. A administração pública ao analisar o caso concreto deve se ater às consequências práticas da sua decisão, ou seja, o órgão licitante não é obrigado a aceitar veículos novos que não estejam aptos ao seu primeiro registro e emplacamento pois isso afetar a real necessidade do órgão.

Além disso, no presente edital e seus anexos não há nenhuma restrição a participação de qualquer tipo de fornecedora de veículos.

Diante do exposto e em conformidade com o artigo 18, §§1º e 2º do Decreto-Lei 5.450/2005, conheço da impugnação demandada mas julgo-lhe improcedente em todos os seus termos.

Goiânia, 11 de outubro de 2019.

**ALAOR BEZERRA REZENDE
PREGOEIRO**



Ilmo. Senhor Pregoeiro, da Comissão Permanente de Licitação do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 5ª REGIÃO - CRECI-GO.

CCP/Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Goiânia GO, 10 de outubro de 2019.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 004/2019 ABERTURA PREVISTA PARA O DIA 16/10/2019 AS 09h30min.

Comercial Dinâmica Eireli pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.227.868/0001-24, com sede na Rua 104, 97 – Sala 08-A – CEP 74.083-300 – fone 62-3092.2171, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

I M P U G N A R

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no Edital, conforme ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA que transcrevemos abaixo:

1. OBJETO

Fornecimento de 10 (dez) Veículos Automotores de passeio, tipo Hatch, novos conforme definição constante na deliberação CONTRAN 64/2008, com fabricação ano 2019 e modelo ano 2019 ou superior.

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 30 DE MAIO DE 2008

Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro.

Causa estranheza a menção de tal deliberação, como pode ser observado no parágrafo anterior não trata de disciplina ou regra para aquisição de veículos, sendo que a mesma não possui ligação com veículos de passeio que se trata do objeto de aquisição do presente Edital.

Restando claro que a dita Deliberação nada tem a ver com licenciamento ou emplacamento de veículos, ela exige apenas que nos veículos utilitários de carga ou coletivo de passageiros e com capacidade de carga superior a 3.500kg indique no seu exterior as capacidades de peso total e líquido, para maiores esclarecimentos anexamos cópia integral da Deliberação Contran 64/2008.

III – DO PEDIDO

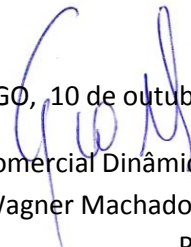
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado, bem como em todas as partes do Edital onde solicita definição constante da Deliberação CONTRAN 64/2008 para participação no certame;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Goiânia GO, 10 de outubro de 2019.



Comercial Dinâmica Eireli EPP
Eraldo Wagner Machado Milhomem
Proprietário.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PROTOCOLADOS

1. PEÇA RECURSAL PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
2. CARTAO DO CNPJ
3. ÚLTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL VIGENTE
4. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 064/2008